



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001767/2005-52
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.672 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO BENINI BEZZAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

VERIFICAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO.

A constatação da existência de similitude fática e do atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade impõe o conhecimento do Recurso Especial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COTITULAR.

A intimação ao cotitular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, para os anos-calendário de 2000 a 2003.

Em sessão plenária de 11/01/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2202-003.623 (fls. 608/620), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004 LEI COMPLEMENTAR Nº 105 de 2001. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS AO FISCO. PROCEDIMENTO FISCAL.

A Constituição Federal de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão de 24.02.2016, o julgamento conjunto de cinco processos (ADIs 2397 2386, 2389, 2390, 2397 e 2406) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, entendendo que a Receita Federal pode receber dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

INTIMAÇÃO DOS COTITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Verificada a existência de contas correntes e de poupança onde havia mais de um titular, deve-se aplicar o entendimento expresso na Súmula CARF nº 29, de que todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobrase multa de ofício pelo percentual legalmente determinado (Art. 44, da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

“Está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre débitos tributários para com a Fazenda Nacional”, foi o que afirmou o STJ, 1ª Turma, no Resp 1048710/PR, Min. TEORI ZAVASCKI, ago/08 e também no Resp 879844/MG, Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os seguintes valores: a) referente ao Banco do Brasil: R\$ 14.275,00 do ano 2000 e R\$ 10.671,04 do ano 2001; e b) referente ao HSBC: R\$ 3.403,00 do ano 2000; R\$ 20.153,78 do ano 2001; R\$ 65.984,92 do ano 2002 e R\$ 135.074,87 do ano 2003.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 15/02/2017 (fl. 621), sendo que, em 08/03/2017 (fl. 625), tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 622/624, os quais foram rejeitados por meio do Despacho de fls. 626/628.

Os autos foram novamente encaminhado à PGFN em 28/03/2017 (fls. 629), para ciência do despacho que rejeitou os embargos, sendo que, em 06/04/2017, foi interposto o Recurso Especial de fls. 630/642 (fls. 643), com fundamento no art. 67, inciso II, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no intuito de rediscutir a matéria “**desnecessidade de intimação de cotitular da conta conjunta que não apresentou declaração em separado**”.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, por meio do despacho datado de 9/5/2017 (fls. 656/666).

Foram indicados como paradigmas os Acórdãos nº 2201-002.361 e nº 2201-002.346. Abaixo as trechos dos julgados, na parte que interessa à presente análise:

Acórdão nº 2201-002.361

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1999

[...]

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COTITULAR.

A intimação ao co-titular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

[...]

Acórdão n.º 2201-002.346

Voto

[...]

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante, essencialmente, que a autoridade fiscal não intimou o co-titular, Igor Augusto Calegare filho, para comprovação da origem dos recursos.

[...]

Do exposto, verifica-se que para que haja a divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares, é necessário que declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado. Entretanto, esse não é o caso dos autos. Compulsando-se a Declaração de Ajuste, fls. 322/327, verifica-se que a recorrente declarou seu filho, Igor Augusto Calegare, como dependente e, como o rendimento do segundo titular da conta deve integrar a declaração da recorrente, torna desnecessária a intimação.

Razões Recursais

A Recorrente registra que somente é objeto de insurgência do Recurso Especial a exclusão dos valores relativos ao HSBC, agência 1020, conta 1988-55 (ano 2000 R\$ 3.403,00; ano 2001 R\$ 20.153,78; ano 2002 R\$ 65.984,92 e ano 2003 R\$ 135.074,87), pois, embora a conta mantida junto ao HSBC seja conjunta com a sua dependente, Antonia Lúcia Abrahao Bezzan, essa não apresentou declaração em separado.

De acordo com a Fazenda Nacional, merece prevalecer o entendimento firmado pelos acórdãos paradigmas, no sentido de ser indispensável a intimação dos cotitulares das contas conjuntas somente quando esses não sejam dependentes entre si e apresentem em separado a declaração do imposto de renda, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Inferre que, de acordo com os extratos bancários do HSBC juntados aos autos, o contribuinte mantinha conta conjunta Antonia Lúcia Abrahao Bezzan, declarada como dependente na DAA e, não tendo a dependente apresentado declaração em separado, não há necessidade de sua intimação para comprovação da origem dos depósitos bancários que serviram de base para a autuação.

Argumenta que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é no sentido de que, diante da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta conjunta, apenas haverá a necessidade de intimação de todos os cotitulares nos casos de entrega de declaração de rendimentos em separado.

Requer seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento quanto aos seguintes valores referentes aos depósitos realizados juntos ao Banco HSBC: R\$ 3.403,00 do ano 2000; R\$ 20.153,78 do ano 2001; R\$ 65.984,92 do ano 2002 e R\$ 135.074,87 do ano 2003.

Contrarrazões

Notificado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 20/07/2017, Contribuinte apresentou, em 3/8/2017, o Recurso Especial de fls. 682/750. Referido recurso teve seu seguimento negado, por força do despacho de fls. 754/761, confirmado pelo despacho de agravo de fls. 778/782.

Na mesma data, foram apresentadas as contrarrazões de fls. 674/681.

Insurge-se o Sujeito Passivo contra o conhecimento do Recurso Especial ao argumento de que não teria restado demonstrada, analiticamente, as circunstâncias aptas a identificar ou assemelhar o acórdão recorrido com a decisão apresentada como paradigma. Segundo infere, não basta a mera transcrição de ementas, ou até mesmo, de trechos do acórdão paradigma, exige-se o cotejo, de forma analítica, das circunstâncias que possam demonstrar as semelhanças do caso a ser apreciado e aquele utilizado como paradigma.

No seu entender, seria necessário à Recorrente fazer uma comparação ou confrontação, com a citação de trechos, não sendo suficiente a transcrição das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma. Assim, em virtude da total ausência de confrontação entre os acórdãos no recurso interposto, este não deveria ser conhecido.

Alega que, em momento algum dos autos, o Fisco questionou o fato de que não haver a necessidade se intimar o cotitular de conta conjunta que não apresentasse declaração em separado e que, o que se pretende por meio do presente recurso, não apenas é o revolvimento de questões fáticas, mas também a alteração da própria Súmula CARF n.º 29, que em momento algum elenca qualquer condição para a não intimação de todos os cotitulares de contas conjuntas para prestação de informações.

O fundamento para a intimação de todos os cotitulares no mesmo procedimento fiscal, segundo entende o Contribuinte, é possibilitar a ampla defesa e o contraditório. De acordo com as contrarrazões, todos os acórdãos que serviram como paradigmas para a edição da Súmula 29 são claros em afirmar ser obrigatória a intimação de todos os cotitulares de contas conjuntas, sem qualquer outra condição, seja ela objetiva ou subjetiva, inclusive existência ou não de declaração conjunta ou separada.

Pugna, por fim, pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional ou, alternativamente, pela negativa de provimento ao apelo.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No que se refere ao conhecimento, o principal argumento do Sujeito Passivo é no sentido de que, para que o Recurso Especial seja admitido, mostra-se necessária a confrontação entre a decisão recorrida e os paradigmas, com o cotejo analítico das circunstâncias aptas a demonstrar as semelhanças entre as decisões confrontadas.

Não lhe assiste razão.

O § 1º do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, estabelece como requisito para o Recurso Especial a demonstração analítica da divergência. Vejamos:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

[...]

Observe que, muito embora a regra regimental imponha que a demonstração do dissídio interpretativo seja atestado com a indicação dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos da decisão confrontada, inexistente exigência para a realização de cotejo analítico como entende o Sujeito Passivo.

Em vista disso, não há como acolher as razões recursais segundo as quais, ausência de confrontação entre os acórdãos no recurso interposto representaria óbice ao conhecimento do apelo fazendário.

Ademais, não é necessário grandes esforços para concluir que a Fazenda Nacional demonstrou de forma adequada a divergência arguida. Para tanto, uma leitura despicienda da parte do apelo destinada à demonstração mostra-se mais do que suficiente.

De outra parte, carece de sentido a asserção de que a eventual ausência de questionamento, por parte da Fazenda Nacional, quanto à necessidade de intimação dos cotitulares de contas conjuntas represente empecilho ao conhecimento do Recurso Especial. Ora, se essa questão foi objeto da decisão desafiada e foram apresentados acórdãos de outras turmas integrantes da estrutura deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, diante de situações semelhantes, interpretaram a legislação tributária de forma diversa, o Recurso Especial é perfeitamente cabível.

Dito isso, e considerando que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial.

Mérito

No que se refere ao mérito, cumpre esclarecer, de início, ser absolutamente descabido o argumento apresentado em sede de contrarrazões de que os paradigmas que suscitaram a edição da Súmula CARF nº 29 seriam no sentido de estabelecer a obrigatoriedade

de intimação para “*todos os cotitulares de contas conjuntas, sem qualquer outra condição, seja ela objetiva ou subjetiva, inclusive existência ou não de declaração conjunta ou separada*”.

Ao revés do que imagina o Contribuinte, os precedentes da Súmula CARF nº 29, em sua totalidade, têm como base o § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996 e, à luz desse dispositivo legal, concluem que a exigência para a intimação de todos os titulares de contas mantidas em conjunto restringe-se aos casos em que as declarações de rendimentos desses cotitulares sejam apresentadas em separados. Confira-se, de forma exemplificativa, o trecho do Acórdão nº 106-17.009, de 06/08/2008 (primeiro precedente da citada Súmula) a respeito do tema:

A regra em apreço estabelece o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

6º Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento **mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado**, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de **titulares**.

(Grifos do original)

Parece-me inquestionável que a melhor interpretação para o caput deste dispositivo, combinado com seu § 6º, é no sentido de que se faz necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta) para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados.

Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de cotitulares da conta bancária. (Grifou-se)

Ademais, a Súmula CARF nº 29 foi inclusive reformulada com o objetivo de esclarecer que seu alcance está circunscrito ao entendimento propalado nas decisões que deram suporte à sua edição:

Súmula CARF nº 29 Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assevere-se a discussão aqui empreendida nada tem a ver com o revolvimento da Súmula CARF nº 29, com quer fazer crê o Sujeito Passivo, mas com sua aplicabilidade ao caso concreto. Nesse ponto, meu entendimento é no sentido de que o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 exige a intimação de cotitulares de contas de depósito ou investimento mantida em conjunto somente nos casos em que as Declarações de Ajuste Anual desses cotitulares são

apresentadas separadamente. Aliás, repise-se, essa interpretação está em perfeita sintonia com a Súmula CARF n.º 29

Em virtude disso, acolho as razões recursais para restabelecer o lançamento quanto aos valores referentes aos depósitos realizados juntos ao Banco HSBC a seguir discriminados: R\$ 3.403,00 do ano 2000; R\$ 20.153,78 do ano 2001; R\$ 65.984,92 do ano 2002 e R\$ 135.074,87 do ano 2003.

Conclusão

Face o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho